



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 238 DE 2013.
(Do Poder Executivo)

“Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

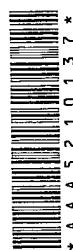
Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Art. 2º

§1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do **caput**, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).





§2º Serão aplicados o IPCA e a taxa SELIC referentes ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§3º Os contratos a que se referem o **caput** e o §1º serão prorrogados por 240 meses.

Art. 3º

.....

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a relevância das dívidas contraídas sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, por parte dos Estados e Municípios, e que a menção à referida Lei não foi contemplada no Substitutivo proposto na CFT, faz-se necessário o ajuste ora apresentado, visando que tais dívidas possam ser incluídas nos critérios apresentados no PLP 238.

Nesse sentido, os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Destarte, a inclusão da Lei nº 8.727, de 1993, no Parágrafo Único do art. 2º, resultaria em tratamento equânime para as dívidas contraídas pelos entes federados com a União.

Cabe destacar que o total dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 1993, gira em torno de R\$ 11.144.152.292,57.

O §3º do art. 1º prevê o alongamento do prazo para o pagamento das dívidas contraídas por Estados e Municípios, diminuindo, mensalmente, o teto de



*



CONT. EMP N° 17 AO PLP 238/2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) a ser gasta com o pagamento da dívida para com a União.

Ao dilatar o prazo, juntamente com a redução dos encargos (IPCA + 4%, limitado à SELIC), estaríamos reduzindo mensalmente o montante da RLR utilizada pelos Estados e Municípios para pagamento das dívidas com a união. Isso ajudaria os Estados e Municípios a aplicarem essa parcela da Receita em melhorias na saúde, segurança pública, infra estrutura e educação, atendendo ao interesse público pujante.

Brasília, em 22 de outubro de 2013.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Deputado Federal/GO

PMDB
26

6/2013
PSD
Guilherme Campi



* A A 5 2 1 0 1 3 7 *

